CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0653/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0653/1997 DE 05/08/1997

PROMOVENTE: VEREADOR MIGUEL COLASUONNO

E M E N T A:

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ART. 2o. da LEI 11.614, DE 13 de JUNHO DE 1994, OS APOSENTADOS, PENSIONISTA, VIUVAS E INVALIDOS, COM RENDA MENSAL ACIMA DE 3 SALARIOS MI. NIMOS, GOZARÃO DE DESCONTO DE 50% DO VAI OR DO IPTU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUIDA EM 28-02-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:08:20
00000015650-79

ARQUIVADO EM 01/03/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

231

Folha n.º 01 do proc.
n.º 653 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 AGO 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, SETOR E M.A.;
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

01 - PL
01-0653/1997

PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§ 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997.

MIGUEL COLASUONNO

SEÇÃO DE REVISÃO
05 AGO 1997
-DT. 10-

PREJUDICADO
15 JUN 1999
Presidente

JLS/166-7/IPTU3SAL

CÂMARA M[illegible] PAULO

SEGUE-SE j[illegible] rubri-

cado(s) sob n.º 02

n.º 03 /08/08/97 [illegible]ção sob

Folha n.o 02 do proc
n.o 653 de 1997

JUSTIFICATIVA

Os aposentados, pensionistas, inválidos e suas viúvas recebem parcos valores dos órgãos previdenciários oficiais, além de que, às mais das vezes, precisam arcar com despesas elevadas envolvendo remédios e tratamentos específicos em virtude da idade e estado de saúde.

A isenção que pretendemos instituir certamente não resolverá o problema das aposentadorias e, tão pouco, da assistência médico-hospitalar, mas poderá contribuir para aliviar a grave situação financeira a que estão submetidas essas pessoas. Cumpre lembrar, que, com relação aos aposentados com renda de até 3 salários mínimos já há isenção.

Com o presente projeto de lei, sentimo-nos na obrigação de, dentro das possibilidades, colaborar de alguma forma para que, os aposentados possam sobreviver com mais dignidade, pelo que, desde logo, conto com a colaboração dos nobres pares.

L E I

Folha n.º 03 do proc. 653 de 97

11.614

13.07.94

LEI Nº 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M. 14 07 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03, dig. 04

do processo nº 653 de 19 97 08 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 08-08-97

PL. 305/97, 467/97, 1233/95, Lei 11.614/94.

À Com. do Const. e Justiça

12/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13/8/97 às 12:20 hs.

Bruno Feder

Ao Nobre Vereador MARLI BRUNO FEDER
Para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de 8 de 1997

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 25/09/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 04 do proc.
No 653 de 97
Vereador

DEFERIDO
☆ 23 SET 1997

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-2446/1997

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a juntada de nova justificativa ao PL 653/97, tendo em vista a existência de informações supervenientes necessárias para a normal tramitação dessa propositura.

Sala das Sessões, em

MIGUEL COLASUONNO

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 23 SET 1997 ☆
- DT. 10 -

dg/226-7/req653-7

À Com. de Const. e Justiça

24/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/09/97 às 13:00 hs.

Folha No 05 do proc.
No 653 - 97

JUSTIFICATIVA

Os aposentados, pensionistas, inválidos e suas viúvas recebem parcos valores dos órgãos previdenciários oficiais, além de que, às mais das vezes, precisam arcar com despesas elevadas envolvendo remédios e tratamentos específicos em virtude da idade e estado de saúde.

A isenção que pretendemos instituir certamente não resolverá o problema das aposentadorias e, tão pouco, da assistência médico-hospitalar, mais poderá contribuir para aliviar a grave situação financeira a que estão submetidas essas pessoas. Cumpre lembrar, que, com relação aos aposentados com renda de até 3 salários mínimos já há isenção.

Com o presente projeto de lei, sentimo-nos na obrigação de, dentro das possibilidades, colaborar de alguma forma para que, os aposentados possam sobreviver com mais dignidade, pelo que, desde logo, conto com a colaboração dos nobres pares.

Salientamos que para atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita prevista é de dois milhões de reais, sendo que o programa a ser anulado será o seguinte:

"03.07 - Administração".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folhas do n.º 6/7 / 23/11/98

PUBLIQUE-SE
18/11/1997

Folha Nº 1 do proc.
Nº 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1379/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 2º, da Lei nº 11.614/94, que concede isenção de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis integrantes de patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

A Lei atual alcança os interessados cuja renda mensal não ultrapasse 3 salários mínimos. A propositura visa ampliar tal abrangência, incluindo aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que percebam mensalmente mais de 3 salários mínimos, os quais fariam jus a uma isenção equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do IPTU.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município. Obedece aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998 (Lei nº 12.395/97).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, como foi indicado um programa a sofrer redução de receita acarretada pelo projeto, enquadra-se o mesmo no art. 11, § 3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.395/97), podendo vigorar a Lei tão-somente no exercício de 1998, razão pela qual apresentamos o substitutivo a seguir:

PREJUDICADO
15 JUN 1999
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 AO PROJETO DE LEI Nº 0653/97.

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos,

17 - RELCOM
17-0732/1997

Folha No 04 do proc.
No 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§ 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único - Dando-se a publicação desta Lei no exercício de 1997, vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1998.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 11 / 97
página 51/52 coluna 3,1
Conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21/11/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 24/11/97 as 18:00 h.

P/

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Antônio Goulart

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17 / 12 / 97

PRESIDENTE

Folha nº 08 do proc.
Nº 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0112/1998

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 653/97, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, acrescentar parágrafos (1° e 2°) ao artigo 2° da Lei n° 11.614/94.

De acordo com a propositura (§ 1° do artigo 1° do Projeto de Lei) os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Para o contribuinte fazer jus à isenção o mesmo deverá cumprir as exigências contidas nos incisos I e II contidas no artigo 2° da Lei n° 11.614/94, que dizem:

I - Não possui (o contribuinte) outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência.

O autor apresenta na Justificativa do Projeto alguns motivos que o levou à apresentação do mesmo, tal como : os parcos valores que os aposentados, pensionistas, inválidos e viuvas recebem dos órgãos previdenciários oficiais; as despesas elevadas envolvendo remédios e tratamentos específicos em virtude da idade e do estado de saúde.

O autor tem ciência de que a isenção certamente não resolverá o problema das aposentadorias e, tampouco, da assistência médico-hospitalar, mas poderá contribuir para aliviar a grave situação financeira que invariavelmente estão submetidas essas pessoas. Lembra finalmente que em relação aos aposentados com renda de até 03 (três) salários mínimos já há isenção.

A Comissão de Constituição e Justiça tendo analisado a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no qual acrescentou um parágrafo (Parágrafo Único) ao artigo 3° do Projeto de Lei no qual ficou ditado que dando-se a publicação da Lei no exercício de 1997, a mesma passaria a vigorar a partir de 1° de janeiro de 1998,

Folha nº. 09 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

tendo em vista a obrigatoriedade, segundo o § 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.395/97), de poder vigorar tão-somente no exercício seguinte ao qual a lei for aprovada.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tendo analisado a propositura e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, embora concorde com ambos, já que entendemos que a lei permitirá, àqueles que puderem fazer jus da isenção, um alívio financeiro, entende pela apresentação de um Substitutivo tendo em vista que a redação dada pela referida Comissão dita que o vigoramento da lei , caso a sua publicação viesse a se dar no exercício de 1997, seria somente a partir de 1º de janeiro de 1998. Como até a presente data o projeto de lei não foi aprovado entendemos que uma nova redação deve ser dada ao Parágrafo Único elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Assim apresentamos abaixo nosso Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº653/97

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PREJUDICADO
15 JUN 1999

Folha nº 10 do proc.
Nº 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1° - Ficam acrescidos ao artigo 2° da Lei n° 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1° e 2°, com a seguinte redação:

"§ 1° - Os aposentados, pensionistas, viuvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§ 2° - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo. "

Art. 2° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 4/3/98

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Antonio Goulart
Relator

17 - RELCOM
17-3012/1998

CÓD. 0561

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 5 / 3 / 1998
página 51 coluna 3
Conferido:

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 5/3/98

INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/03/97 às h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Neder
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO. 19/03/98

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob
folha n.: 11 e 12 02/04/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. 12
Nº 653/97 de 19
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei nº 653/97, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno, que acrescenta dispositivo à lei 11.614/94 de forma a conceder isenção equivalente a 50% do valor do IPTU aos aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal acima de 3 (três) salários mínimos, e considerando que a aprovação do projeto acarretará um impacto financeiro sobre o erário municipal,

REQUEIRO o encaminhamento do projeto acima referido à Presidência desta Casa no sentido de oficiar ao Executivo para que informe sobre os seguintes quesitos:

1 - Qual foi a arrecadação referente ao IPTU no ano de 1997 e qual a previsão de arrecadação para o ano de 1998?

2 - Qual o valor correspondente à perda de receita por força da aplicação da Lei 11.624/94?

3 - Em quanto monta a renúncia da receita do IPTU em caso de aprovação do projeto em tela?

4 - Qual a estimativa de número de aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal acima de 3 (três) salários mínimos?

5 - Qual a estimativa de número de aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal situada entre 3 (três) e 10 (dez) salários mínimos?

Sala da Comissão de Saúde, Promoção social e Trabalho, 02/04/98

CARLOS NEDER
RELATOR

DEFIRO - 2/4/98

NELSON PROENÇA
PRESIDENTE DA CSPST

Folha nº 15 do Proc. 13
N.o 0530/97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEFIRO - 14/04/98

MELO ROBOLFO
PRESIDENTE DA CMSP

À LEG. 3
Em, 15/04/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA

RECEBIDO EM LEG. 3
15 / 4 / 98
16:50

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

15/4/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa.

15/4/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ..., juntado ..., nesta data documento ... e papel de informação rubricado ... sob folha ... n.o 14 a 16
Em 29/4/98

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Folha Nº. 14 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0351/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 653/97, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno - que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 653/97 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/13.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

amf.

Folha Nº. 15 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 16 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 351/98 , de 16/04/98 , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 653/97 , de autoria do Vereador Miguel Colasuonno.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 653/97 de fls. 01, e do despacho da comissão solicitante de fls. 12/12.

RECEBI EM:
23/04/98
Eliene G. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 653 de 19 97, 29.4.98 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 29/4/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 29/04/98 às h,

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 17 a 20

Em 27/05/98

(a)

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de MAIO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 141/98

15 - DOCREC
15-0167/1998

Folha nº 17 do proc.
N.o 653 de 1997
O funcionário

Senhor Presidente

26/05 GP

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

SGM - 002 - DGM

Folha 18
N.º 653 do pr.
de 1997
O func.

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 653/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0351/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 141/98.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º - 09-

do Processo n.º 1998-0.081.251-2 em 10 / 05 / 98 (a)

Ref. : Processo 1998-0.081.251-2
Ass. : Informação sobre Projeto de Lei nº 653/97

Folha n.º 19 do proc.
N.º 653 de 1997
O funcionário

SFG - Senhora Chefe de Gabinete,

Em atenção solicitado às fls. 04, informamos:

1 - Arrecadação do IPTU (Impostos e Taxas) no ano de 1997: R$ 1.274.105.200,82 (hum bilhão, duzentos e setenta e quatro milhões, cento e cinco mil, duzentos reais e oitenta e dois centavos).

1.1 - Previsão de arrecadação para o ano de 1998: R$ 1.306.443.000,00 (hum bilhão, trezentos e seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil).

2 - Perda da receita em 1998, em função da Lei nº 11.614/94 : R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

3 - A renúncia da receita em função da aprovação do projeto de Lei nº 653/97, estará diretamente relacionada ao número de contribuinte enquadrados naquela situação e que requeiram o benefício.

4 - Relativamente as ítem 4 e 5, deixamos de nos manifestarrmos, vez que não dispomos daqueles dados.

Sendo o que dispomos e transmitimos a Vossa Senhoria.

R.I.G, em 10 de maio de 1998.

SERGIO GHIRELLI
Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/MIRCM/tcb.

Folha nº 20 do proc.
Nº 653 de 1997
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -10-

do (a) Processo nº 1998-0.081-251-2 em 14/05/98 (a) A

AMARILDO DA SILVA CUNHA
Assessoria Jurídica - SFG

REF: Processo nº 1998-0.081.251-2
INT: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASS: Memorando ATL III nº 710/98. Informações sobre o Projeto de Lei nº 653/97, de autoria do nobre edil Miguel Colasuonno.

SGM/ATL - Senhora Assessora

Em que pese o louvável desiderato do renomado edil, a aprovação do indigitado projeto de lei desembocaria em indesejável perda de receitas.

Endossamos, sem ressalvas nem reservas, as informações prestadas à fls. 09 por **RI G**.

Reiteramos nossos protestos da mais alta estima e apreço.

SFG/AJ, em 14 de maio de 1998

ADRIANO FIORINI KULAIF
Assessor Técnico
Assessoria Jurídica

AFK/asc
SISPRO - 60.11.20.030

PREF. SAB
15 MAI 1998
11-10-001-0

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha 21 03/04/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 653 do proc. nº 97
fls. 653 de 1997
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/04/98.

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n. 22 e 23 06/08/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 655/97
Funcionário

16 - PAR
16-0962/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/97.

De autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, o projeto de lei 653/97 acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei n. 11.614, de 13 de junho de 1994, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

A legislação em vigor beneficia interessados cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

O projeto em tela pretende alargar essa abrangência, para beneficiar com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU todos os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal acima de 3 (três) salários mínimos, desde que cumpridas as demais exigências contidas na Lei nº 11.614/94 (não possuir outro imóvel neste Município e utilizar o único imóvel como sua residência).

Justifica o autor que os parcos valores percebidos dos órgãos previdenciários oficiais são insuficientes para arcar com despesas elevadas, envolvendo remédios e tratamentos, em virtude da idade e estado de saúde desses munícipes.

Embora louváveis os objetivos do autor, entendemos que os benefícios que se pretende conceder virão reduzir o orçamento com que a Administração presta serviços à comunidade.

Em vista das carências sociais que atingem a população mais pobre da cidade, não seria justo reduzir o orçamento municipal beneficiando inativos que, muitas vezes, percebem valores mensais de aposentadoria mais altos que os salários dos trabalhadores.

Desta forma, propomos um substitutivo visando limitar a concessão da redução do imposto para aqueles inativos que recebem benefícios entre 3 (três) e 8 (oito) salários mínimos, entendendo que, assim, poder-se-á manter o escopo do projeto, que é o de proporcionar vida mais digna aos mais necessitados.

17 - RELCOM
17-7034/1998

Folha nº 653 do proc. N.º 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
15 JUN 1999
653/97
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº / AO PROJETO DE LEI 11.614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências.

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei n. 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal entre 03 (três) e 08 (oito) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§ 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/08/98.

VEREADOR NELSON PROENÇA
PRESIDENTE

VEREADOR CARLOS NEDER
RELATOR
DP. 09/6/98

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
14 SET 1999
PRESIDENTE

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/08/1998
página 55 coluna 2a/3a
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 12/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/08/98 as 10:00 hs.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Nobre Vereador Mama Gharib
a relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
18/08/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M. juntadores [illegible] data documental/ rubr
juntadores sob nº 228/28 folha de informação nº
31/08/98

Fls. n.º 24 do proc. n.º 653 de 1997
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: Senhor Vereador Dito Salim

MEMBROS : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

Jose Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

Reunião realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de S.Paulo

Em 25 de agosto de 1998.

SOLICITANTE: Senhor Vereador Dito Salim

(Mmeo. nº. 52/98)

Secret. Rosemari Curi

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
S1	1	L. Carlos	Com. Fin.	25.08.98	Pres. e funcionário	

- Gravação iniciada com atraso.

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim) - ... Dalton Silvano e senhores Natalício Bezerra, aos ~~senhores~~ e senhoras, abrimos a Sessão de Audiência Pública da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, 653 : Matéria tributária relativa ao Projeto de Lei ~~653~~/97, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno, que acrescenta parágrafo ao artigo ~~2º~~ 2º da Lei 11.614/94, Isenção de IPTU a aposentados e pensionistas.

Assunto: os aposentados, ~~ex~~ pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de três salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% do valor do IPTU do~~s~~ seu~~s~~ imóve~~is~~, desde que comprovem não possuir outro imóvel neste município, ~~utilizar~~ utilizar o imóvel como sua residência. Observação: já estão ~~s~~ isentos os de renda até três salários mínimos.

A ~~C~~ Comissão de Constituição e Justiça, em substitutivo, estabelece que, ocorrendo a publicação desta lei de 1997, vigerá somente a partir de 1º de janeiro de 1998.

A comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A ~~C~~ Comissão de Saúde, ~~e~~ Promoção Social e Trabalho substituiu: "Vale por uma renda de ~~XXXXX~~ três a oito salários mínimos".

Relator do projeto: o nobre Vereador Hanna Gharib.

O SR. HANNA GHARIB - Este Projeto de Lei 6543, do Vereador Miguel Colasuonno, acrescenta parágrafos ~~XXXXX~~ 1º e 2º ao artigo 2º da Lei 11.604/94. Ele objetiva isentar 50% do IPTU aos aposentados,

~~xipuxas~~

viúvas e inválidos, com redna mensal acima de três salários mínimos, e isto quer dizer que os de menos de três salários mínimos já têm isenção garantida.

Pretende o seu autor aliviar a grave situação financeira a que essas pessoas estão submetidas, e, com isso, haveria maior probabilidade de essa classe de pessoas poder sobreviver com maior dignidade. Mas também não podemos nos esquecer de uma coisa: vamos ajudar de um lado e vamos complicar a situação da Prefeitura, do outro.

A Prefeitura já está com uma inadimplência total. Se mantivermos isto daqui, vai ser uma tragédia total para os coffres municipais. Ou fazemos um substitutivo sobre este, dando uma isenção bem menor, ou esses 50% quebra a Prefeitura. É esse o meu relatório.

O SR. DALTON SILVANO - Nobre Sr. XXXXXXXX Presidente, parece-me que a intenção deste projeto é positiva. Agora, o que percebemos é que não sabemos, e faço um encaminhamento de consulta ao Executivo, se o Executivo se manifestou com relação aquilo que ele abdicará, renunciará à receita. Parece-me que há até essa dificuldade. Não sei se o Sr. Relator sabe informar. (Pausa) É, porque o Sr. Relator não se manifestou sobre este aspecto importante. (Pausa)

De qualquer forma, entendo que poderemos, se não atendermos a este projeto na base de 50%, fazer a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar um substitutivo para amenizar ao menos uma parte do IPTU. Diria até mais: acabei até fazendo também um projeto de lei com relação ao primeiro emprego, e acho que se poderia determinar um prazo de validade desse projeto de lei. Seria, a meu ver, nobre Verea-

dor Natalício Bezerra, um projeto de lei com prazo determinado até para se passar essa fase que vive o país de um arrocho salarial violento, desemprego.

Acho que se poderia,neste substitutivo, diminuir o percentual e estabelecer um prazo, para que isso não seja uma redução "ad eternum". Essas são as minhas considerações.

O SR. NATALÍCIO BEZERRA - Penso de uma outra forma: o cidadão que tem imóvel e ganha até três salários mínimos, já tendo seu imóvel, vamos fazer gracinha para um e prejudicar outros? E aqueles que não têm imóvel e mora numa casa alugada, e paga o imposto, e ganha um ou dois salários mínimos? Como é que fica? Quem tem imóvel é que tem, realmente, que pagar imposto.

Às vezes, o cidadão ganha três salários mínimos de aposentadoria, mas ele tem outros rendimentos de sete, oito, dez mil reais. Não vou aqui ser demagogo com ninguém, me desculpe o nobre Vereador Miguel Colasuonno, esses projetos demagógicos, comigo não! Eu voto contra. Todo mundo tem que pagar imposto. Se tem imóvel, tem que pagar imposto.

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim) - Eu sigo o raciocínio do nobre Vereador Natalício Bezerra.

Damos por encerrada a audiência pública e passamos para a reunião ordinária.

Assinatura de projetos. (Pausa)

Fls. n.º 28 do proc. n.º 653 do 1997
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O ORADOR	CONT. APARTE
S2	X 1	L. Carlos	Com. Finanças	25.08.98		

(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Dito Salim) - Já damos por encerrada também a reunião ordinária, agradecendo a todos os nobres Srs. Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr-
cado(s) sob n.º 29 a 35 e fôlha de informação a-
s:º 01/10/98 a ()

Folha n.º 29 do proc.
653 de 1997
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Senhor Vereador Dito Salim

Membros : Senhores Vereadores

Faria Lima

Vicente Viscome

José Eduardo Martins Cardozo

Dalton Silvano

Lidia Correa

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Alberto "Turco Loco" Hiar

AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de São Paulo em 29 de setembro de 1998.

SOLICITANTE: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo. nº. 57/98)

Secret. Rosemari Curi

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X.5	7	Anelise	FINANÇAS	29.09.98		

caminhasse por escrito.

O SR. LUIZ PAIXÃO - Encaminharei, então, algumas decisões de primeira instância.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Agradeço. O Sr. Secretário está para vir aqui há dois meses. Até agora não veio. Espero que a resposta venha com mais antecedência.

Seria possível em 15 dias?

Agradeço a contribuição de V.Sa. O que eu tinha a arguir foi o que ficou aqui colocado.

O SR. DITO SALIM (PFB) - Pergunto aos senhores e às senhoras se têm algo a dizer.

Então, passaremos ao PL 653/97, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno. Relator Vereador Hanna Gharib. Assunto : acrescenta artigo 2º da Lei 11614/94, parágrafos 1º e 2º. [redacted]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
X-6	1	Marcia	Com.Finanças	29.9.98		

os aposentados e pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal acima de três salários mínimos gozarão de isenção equivalente a 50% do valor do IPTU de seus imóveis, desde que comprove não possuir outro imóvel neste município, utilizar o imóvel como sua residência. Observação: já estão isentos para os de renda até 3 salários mínimos.

A Comissão de Constituição e Justiça: substitutivo estabelecendo que ocorrendo a publicação da lei ... vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1998.

Eu agradeço a presença de V.Exa., Vereador Gilson Barreto, obrigado.

Agradeço a V.Exa., Dr. Luiz Rosan, do Santos Paixão. Muito obrigado.

Alguém quer se manifestar a respeito do PL 653/97? Tem a palavra o nobre Vereador.

30

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Com a devida vênia, para que a audiência pública tenha eficácia, é indispensável que o autor ou alguém em nome do autor faça a exposição do projeto. Nesses termos é inviável a audiência pública. Precisa ser reconvoca-

da a audiência pública para esses projetos. Que siga o Regimento pelo menos nisso, Presidente.

O SR. DITO SALIM - Eu agradeço a todos, e passo para. Já está requerido e aceito.

A SRA. LIDIA CORREA - De qualquer forma, temos algumas pessoas aqui que podem estar presentes em função desse projeto. Seria bom se a gente pudesse ouvir.

O SR. DITO SALIM - Se algum dos senhores... Elani Galeg, José Kalil, Sr. Orlando Kelemen... quiser se manifestar, nós continuaremos com a audiência pública. Peço que leve o microfone até o Sr. José Kalil. Por favor, diga o nome. É o PL 653/97.

O SR. JOSÉ KALIL - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, companheiros aqui presentes, eu me chamo José Kalil, sou presidente da Associação dos Jornalistas Profissionais Aposentados. Estamos acompanhando esse projeto, do ano passado, com muito interesse

31

Os grandes municípios do Estado de São Paulo isentaram do pagamento de IPTU os aposentados. Como exemplo: Campinas, cujo prefeito atualmente é o Sr. Francisco Amaral; Sorocaba; São Caetano estabeleceu um escalonamento de isenção; Catanduva também. E nós pleiteamos através do Vereador Miguel Colasuonno a apresentação desse projeto isentando, porém o Vereador estabeleceu na sua proposição uma redução de apenas 50%. O que estamos reivindicando é 100%. Eu queria deixar patente aqui - lamento não estar presente o Vereador autor da proposta, e que agora apresentou na lei municipal, isentou os contribuintes com até três salários mínimos. Então, aparentemente, a atual proposta de uma emenda a essa lei municipal que já existe, parece-me que ficou um pouco melhor. Eu não sei se vai prevalecer o projeto 365/87 ou se vai prevalecer uma emenda que foi divulgada aí estendendo aos aposentados, aos pensionistas, às viúvas , aos inválidos, uma redução de 50%. Na impossibilidade de uma isenção total, acho que 50% já é uma isenção que alivia o aposentado e o pensionista e os demais citados nessa emenda. Era essa minha manifestação.

32

Eu queria aqui aproveitar, Vereador José Eduardo

Martins Cardozo, queria apoiar sua proposição. Penso que sua proposição é altamente vantajosa para o Executivo Municipal. No final, acho que, com a devida permissão da Secretaria Jurídica, de Finanças, eu acho que a sua proposição é altamente vantajosa para a Prefeitura, porque o que está ocorrendo hoje?

O SR. DITO SALIM - Não querendo cortar a sua conversa, é que nós temos quatro minutos... para terminar.

O SR. JOSÉ KALIL - Então acho que é favorável, que aliviaria o Poder Judiciário que está cheio de processos, de liminares, e que está enterrando o pagamento do IPTU, justamente ao contrário do que foi mencionado aqui. Obrigado.

O SR. DITO SALIM - Com a palavra o nobre Vereador.

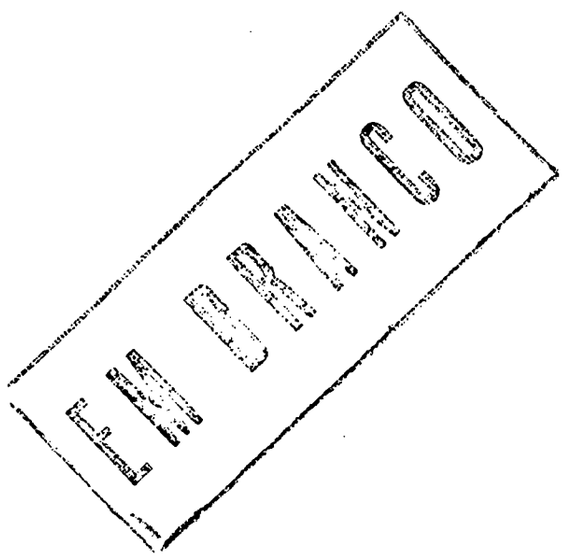
33

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Cumprimento o Dr. Kalil e requeiro a V.Exa. que as palavras dele sejam tidas como se fossem feitas por delegação do autor do projeto, para que

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM APARTE
X-6	5	Marcia	Com.Finanças	29.9.98		

se considere válida a audiência pública desse projeto e não seja criado um obstáculo regimental. Na medida em que veio um interessado que falou em nome da defesa do projeto, o pressuposto regimental está perfeitamente atendido. Fica então requerido a V.Exa. que seja considerada válida a audiência pública, para que não se crie o óbice apenas pela ausência do nobre Vereador Miguel Colasuonno.

Apenas quero registrar a V.Exa. a minha recusa terminante em assinar a ata [redacted]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBI(EMOS) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 36/37 e fôlha de informação nº
13/10/98 a (

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 36 do proc. n.º 653 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1700/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/97

PUBLIQUE-SE EM
17/11/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Miguel Colasuonno, visa acrescentar parágrafos ao art. 2º da Lei 11614, de 13 de julho de 1994. A referida lei isenta do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel pertencente ao patrimônio de aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo INSS, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel no município, utilizar o imóvel em questão como residência e ter rendimento mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.

A alteração proposta pelo Vereador Colasuonno pretende conceder isenção de 50% (cinqüenta por cento) do tributo e taxas acima citados a aposentados, pensionistas, viúvas ou inválidos proprietários de um único imóvel e nele residentes que tenham rendimento mensal superior a três salários mínimos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Todavia, a observância às regras do bom planejamento financeiro nos leva a propor um substitutivo determinando que a propositura entre em vigor no exercício financeiro subseqüente ao de sua publicação:

REJEITADO
15 JUN 1999
Presidente

/97 AO PROJETO DE LEI Nº 653/97

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11614, de 13 de junho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

§1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de isençãoequivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I

Folha n.º 37 do proc.
n.º 653 de 1997
a funcionário
ISABEL F. S. HANASHIRO
Of. Adm. Gab. II

e II deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13 de outubro de 1998.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2358/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19 / 11 / 1998
pagina 35 coluna 1ª
Conferido: Isa

A A.T.M.
Em, 19 / 11 / 98

ISABEL P. S. H NASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 38/40 e folha de informação sob n.º 1510 E/99 a (...)

Folha nº 38 do proc. nº 653 de 1997

ROD.:07	FOLHA:40	TAQ.:beth	SESSÃO:96 extra	
ORADOR:pres.			APARTEANTE:	DATA:15.06

ITEM 14 - PL 653/97 do Vereador Miguel Colasuonno (PPB)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2° da Lei 11.614/94: Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 3 salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% do valor do IPTU.

Fase de discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivos das comissões de Justiça, de Política Urbana, de Saúde, e de Finanças.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT acata o substitutivo da Comissão de Saúde porque limita esse desconto até três a oito salários mínimos, sem deixar em aberto a toda e qualquer situação de viuvez.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Os Srs. Vereadores contrários ao substitutivo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 40 e fôlha de informação sob n.º 15/06/98 a (84

Folha nº 40 do proc.
nº 653 de 97

verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Rejeitado.

A votos o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Os Srs. Vereadores que favoráveis ao substitutivo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registre o voto contrário do Vereador Roberto Trípoli.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Registre-se o voto contrário do Vereador Roberto Trípoli. Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 41/42 e folha de informação sob n.º 43 15709 89 a (

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

PC. 653/97
folha n.º 45 do proc. 653 de 1997
100.519
ASSESSORIA DE IMPRENSA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(

Folha n.º 42 do proc.
nº 653 de 1997
100519
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo n.º 653 de 1997 15/09/99 (a) Rita 100.519
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, à fl. 23, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
20/09/99
13:45h

Sra. Ana Maria,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

15/ 09 /99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

15/ 09 /99

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 01 juntado 1 nesta data, _____ documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 44 a 48

Em 08/10/99

(a) _____

Folha Nº. 44 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0376/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 653/97, de autoria do Vereador Miguel Colasuonno, que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0376/1999

Folha Nº. 45 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. 23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 653/97). (Ver. Miguel Colasuonno). Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação: "§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal entre 03 (três) e 08 (oito) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). § 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOIA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento de Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente Parlamentar
Assistente de Chefia Técnica
Chefe da Seção Técnica III
Diretor Técnico do Departamento

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

krms.

Folha Nº. 46 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 1999.

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal entre 03 (três) e 08 (oito) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

§ 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 1999.

O Presidente,

krms.

Folha Nº. 47 do proc.
Nº. 653 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **376/99**, de **17/09/99**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **653/97**, de autoria **do Ver.Miguel Colasuonno.**

RECEBI EM:
22/09/99
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo:

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 653 de 19 97 08/10/99 (a) AF

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

08/10/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IU

CÓD. 0233

SEGUE M..... juntado 5..... nesta data, ...07..... documento 5..... e papel para informação, rubricado 5.....

sob folha 5..... nº 49/55.....

Em 14 / 10 / 99

(a).....

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha n.º 49 do proc.
nº 653 de 1997

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 154/99

15 - DOCREC
15-0215/1999

ACHEI-ME VISTO
08 FEV 2001
Presidente

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE
Constituição Justiça
Legislação Participação
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 7 / 10 / 99
às 16:30 horas

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0376/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 653/97.

Referida propositura, de autoria do ilustre Vereador Miguel Colasuonno, aprovada sob a forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho dessa Casa, acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

Referido diploma concede, nos termos de seu artigo 1º, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e

EDIÇÃO DE ANAIS
07 OUT 1999
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 50 do proc.
nº 653 2de 10. 97
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Logradouros Públicos, da Limpeza Pública e de Combate e Sinistros incidentes sobre o imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e estabelece, no artigo 2°, o seguinte:

> "Art. 2° - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:
>
> I - Não possui outro imóvel neste Município;
>
> II - Utiliza o imóvel como sua residência;
>
> III - Seu rendimento mensal, em 1° de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos."

Em decorrência dos parágrafos a serem acrescidos pela medida em foco, os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal entre 3 (três) e 8 (oito) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (parágrafo 1°), desde que cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II do dispositivo acima transcrito (parágrafo 2°).

Folha n.º 51 do proc.
nº 653 3 de 10 97
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Quero deixar consignado, desde logo, a inegável preocupação do Executivo com o atendimento aos idosos no Município, notadamente no que se refere àqueles menos favorecidos economicamente.

Malgrado essa preocupação e embora louvando os meritórios propósitos norteadores da medida em foco, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no artigo 42, parágrafo 1°, da Lei Orgânica deste Município, em razão de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com efeito, em primeiro lugar, observo que a matéria versada na medida aprovada é de natureza claramente orçamentária, pecando, assim, por vício de iniciativa, a teor do disposto pelo artigo 37, parágrafo 2°, inciso IV da Lei Orgânica de nosso Município:

"Art. 37 -

.....

§ 2° - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária". (grifei)

Constitui, ademais, competência privativa do Prefeito, a apresentação do orçamento anual,

Folha n.º 52 ... do proc.
n.º 653 do 1997
4
RITA DE CÁSSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

integrado pelas rendas auferidas pelo Município, dentre as quais a arrecadação tributária (artigo 69, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Paulo), bem assim a administração de tais receitas e rendas (artigo 70, inciso VI do diploma mencionado).

Ora, na medida em que o Legislativo interfere na receita, para alterá-la, colide frontalmente com as disposições de nossa Lei Maior e ofende o princípio da autonomia e harmonia dos Poderes, contido no artigo 2° da Constituição Federal, transposto para a lei Orgânica deste Município por seu artigo 6°.

O projeto, ante a falta de critérios técnicos a embasá-lo, pratica discriminação, ao não beneficiar munícipes que se situam na mesma condição econômica daqueles por ele contemplados, afrontando, por conseguinte, o princípio da igualdade tributária, enunciado pelo inciso II do artigo 150 da Constituição Federal.

Acresça-se que a propositura revela, ainda dissonância em face da Lei Orgânica desta Comuna, vez que desatende ao parágrafo 6° do artigo 137, posto que não considera qualquer estimativa do impacto da isenção por ela estabelecida frente à peça orçamentária.

Folha n.º 53 ... da ...
n.º 653 5 do 1997
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Impõe-se, por último, observar que o Imposto Predial e Territorial Urbano tem um fato gerador de natureza objetiva: a mera existência do imóvel.

Ao interpretar o artigo 32 do Código Tributário Nacional o insigne tratadista Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro", assim define tal tributo:

> "... o imposto predial tem como fato gerador a existência do imóvel edificado, pouco importando sua utilização econômica ou o título jurídico do contribuinte". (pág. 153/154 - 10ª edição)

A medida aprovada, porém, importa em alterar a natureza objetiva da incidência, qual seja, a característica permanente do imóvel tributado, para o atributo de seu proprietário, o que constitui uma inadmissível impropriedade.

Não bastasse todas essas considerações que me conduzem necessariamente ao veto, acresce considerar a contrariedade do texto aprovado ao interesse público.

Com efeito, o imposto foi criado como forma do Estado enfrentar as despesas necessárias ao bem estar da comunidade, não sendo lógico inverter a

Folha n.º 54 do proc.
nº 653 de 1997

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

finalidade tributária, contemplando, ainda que com bons propósitos, alguns contribuintes em detrimento da coletividade.

Ante o exposto, fundamentado nas razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e inconveniência, impõe-se veto total ao Projeto de Lei nº 653/97, por aplicação do estabelecido no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica de nosso Município, como ora efetivamente oponho.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/rmn

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0376/1999

Folha n.º 55 do proc.
nº 653 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RITA DE CASSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. 23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 653/97). (Ver. Miguel Colasuonno). Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação: "§ 1º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal entre 03 (três) e 08 (oito) salários mínimos, gozarão de isenção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). § 2º - Para fazer jus à isenção prevista no parágrafo anterior deverão ser cumpridas as exigências contidas nos incisos I e II deste artigo." Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUSA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Visto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente Parlamentar

Assistente de Chefia Técnica

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica III

SONIA MARIA VENZOLLA
Diretor Técnico de Departamento

krms.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 653 de 1997 14/10/99 (a)

RITA DE CASSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Às Comissões de Justiça, de Política Urbana, de Saúde e de Finanças:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/99 às 16:00 hs.

CARMEN D. MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador BRAZ URIA
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de outubro de 19.99

Presidente

SEGUE 1 juntado 5 nesta data, _____ documento 5 e papel para informação, rubricado 3
sob folha 5 n.º 57 a 60

Em 26/10/99

(a) _____

MÔNICA A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 57 do proc.
nº 653 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PL Nº 0653/97
25/10/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 653/97, de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuonno, que objetiva acrescentar § 1º e § 2º ao art. 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, visando isentar parcialmente do pagamento do IPTU os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, que possuam um único imóvel na cidade e o usem como residência.

Estabelece a propositura que, para fazer jus à isenção parcial do IPTU, o beneficiário deverá requerê-la anualmente, demonstrando preencher os requisitos acima elencados.

A propositura recebeu parecer favorável das Comissões pelas quais tramitou e restou aprovado em segunda votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14 de setembro do corrente, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que reduziu a incidência da isenção parcial aos aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos com renda mensal superior a 3 (três) e inferior a 8 (oito) salários mínimos.

Enviado à sanção, o projeto recebeu o veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto aos aspectos jurídicos, o Sr. Prefeito apresenta quatro óbices à proposta.

Em primeiro lugar, alega que a "matéria é claramente orçamentária, pecando, assim, por vício de iniciativa, a teor do disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município".

Argumenta, como desenvolvimento do vício acima apontado, que compete privativamente ao Prefeito "a apresentação do orçamento anual, integrado pelas rendas auferidas pelo Município, dentre as quais a arrecadação tributária (artigo 69, inciso X da Lei Orgânica do Município), bem assim a administração de tais receitas e rendas (artigo 70, inciso VI do diploma mencionado)" e que a interferência do Legislativo na receita, colide com o princípio da autonomia e harmonia dos Poderes (CF, art. 2º, LOM, art. 6º).

Aponta, ainda, o Sr. Alcaide a dissonância da propositura em face da Lei Orgânica do Município, por desatenção ao art. 137, § 6º, consistente na falta de previsão de estimativa do impacto da isenção por ela estabelecida frente à peça orçamentária.

Alega, também, que a propositura altera a natureza objetiva da hipótese de incidência do IPTU, consistente na mera existência do imóvel, desviando-a para o atributo de seu proprietário.

Por fim, observa que, "ante falta de critérios técnicos a embasá-lo, pratica discriminação, ao não beneficiar munícipes que se situam na mesma condição econômica daqueles por ele contemplados, afrontando o princípio da igualdade tributária, enunciado pelo inciso II do artigo 150 da Constituição Federal".

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Em primeiro lugar, não há vício de iniciativa, já que tanto ao Executivo quanto ao Legislativo é permitido iniciar o processo legislativo em matéria tributária.

De fato, a Constituição Federal vigente contempla três leis orçamentárias de iniciativa privativa do Presidente da República: a) a lei do plano plurianual; b) a lei de diretrizes orçamentárias e c) as leis orçamentárias anuais (CF, art. 165, I a III). Dispositivos equivalentes encontram-se na Constituição Estadual (CE, art. 174, "caput" e incisos I a III) e na Lei Orgânica do Município (LOM, art. 137, "caput" e incisos I a III c/c art. 37, § 2º, IV).

Vê-se que a iniciativa de leis em matéria orçamentária realmente é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em todas as esferas de governo. Não há que se confundir, porém, matéria tributária com matéria orçamentária.

Veja-se, a respeito, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

> "Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - inocorrência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da argüição de inconstitucionalidade".
>
> (in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

É de se salientar que a transformação da propositura em lei não interfere na execução do orçamento em curso, como afirma o Sr. Prefeito, vez que o aspecto temporal da hipótese de incidência (também denominado fato gerador abstrato) do IPTU paulistano tem como data-base o dia 1º de janeiro de cada ano (Lei nº 6989/66, art.14). Isso significa que para o exercício de 1999, a obrigação tributária já surgiu, pois totalmente ocorrido o fato imponível (fato gerador concreto, para alguns). Nesta medida, não subsiste a tese de afronta ao princípio constitucional da separação entre os poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 6º), nem há qualquer colisão com os dispositivos que conferem ao Prefeito à administração das receitas e rendas do Município (LOM, art. 70, VI).

Folha nº 59 do proc.
nº 653 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Em relação à ausência de estimativa de renúncia de receita, não há falta de previsão, como afirmou o Sr. Prefeito. É que através do Requerimento "D" de fls. 04, foi juntada nova Justificativa, incluindo a estimativa de renúncia de receita prevista, que "é de dois milhões de reais" (fls. 05).

Também não encontra fundamento, o óbice apontado pelo Chefe do Executivo de desnaturação da hipótese de incidência do IPTU. A regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária de vários modos, tanto pela hipótese, como pelo conseqüente. Este é o pensamento de Paulo de Barros Carvalho, que aponta oito maneiras distintas de comprometê-la, entre elas a que atinge o critério pessoal, pelo sujeito passivo, como na propositura em tela (cf., Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1ª ed., pág. 304 e 305).

Por fim, quanto à afronta ao princípio da igualdade (CF, art. 150, II), também não encontra amparo, na melhor doutrina, a tese desenvolvida pelo Chefe do Executivo, senão vejamos.

Celso R. Bastos afirma que, "em matéria fiscal, a igualdade diante do imposto não deve ser entendida como significando que todos os contribuintes devam ser tratados da mesma maneira. Sua inteligência correta é a seguinte: <u>todos os contribuintes que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente</u>" (grifo nosso, in "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 4ª ed., pág. 119).

Para Roque A. Carraza, "fere-se o princípio da igualdade, no campo tributário, quando não se encontra para um tratamento diverso, dispensado pelo legislador, a várias pessoas, um motivo razoável, resultante da natureza da coisa ou, pelo menos, convincente. Observemos que <u>a distinção dos contribuintes, em função de suas condições econômicas e sociais é essencial, em nosso ordenamento jurídico, máxime em matéria de impostos</u>" (grifo nosso, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Ed. RT, 2ª ed., pág 210 e 211).

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que é necessário a convergência de quatro condições para que convivam o princípio da isonomia e o "discrímen legal":

> "a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
>
> b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam traços, nela residentes, diferençados;
>
> c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
>
> d) que, "in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico

fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público" (in Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Malheiros Editores, 3ª ed., pág. 41).

Com efeito, a propositura em tela utiliza como "fator de discrímen" dois elementos: renda (3 a 8 salários mínimos) e situação social dos sujeitos passivos (aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, que possuam um único imóvel e o utilizem para sua residência).

Como se vê, não há qualquer colisão com o princípio da igualdade tributária, que visa impedir discriminações odiosas, sem fundamento. Ademais, é de se salientar, que a Lei 11.614/94 adotou o mesmo fator de diferenciação (renda e situação social dos sujeitos passivos) sem ser questionada, até hoje, pelo Poder Executivo.

Assim, ante ao exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Marilena C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe (AT.1)

Encaminhe-se, em 26/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 27/10/99

Relator

À ATEM, A PEDIDO

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 61 / 09 / 02 / 01 a).

Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =61=

do processo nº 653 de 19 97-05-08-1997 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
Registro 1584/1

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi considerado mantido na 3ª. Sessão Ordinária de 8 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.02.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3
09/02/2001
18:25

CÓD. 0233

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

09.02.01

ÂNGELA BORDIN ANDREOLI
Chefe de Seção Técnica

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa..

09.02.01

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado 5 nesta data, documento .5... e papel para informação, rubricado 5.....
sob folha 5..... nº 62/64.....

Em 21/02/01

(a).....
DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 62 do proc.
n.º 653 de 1997
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0037/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 154, de 07 de outubro de 1999, referente ao PL nº 653/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/amf.

Folha n.º 63 do proc.
n.º 653 de 19 97
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0037/2001, de 13.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 653/97.

RECEBI EM:
14/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 653 de 19 97 / 21 / 02 / 01 (a)

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

21/02/2001

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
23/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Observação:

2(duas) folhas nº4, da folha nº 10 pula p/nº 12.

DT. 94 em 01.03.2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -64- fls.

Arquivo em 01-03-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 65 e 66 e 67.

Em 06/08/2007

(a)

Leder Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Folha nº 65 do Processo nº 6537 de 1997

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciar

06/08/07

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3

Folha nº 66 do Processo nº 653/97
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

ROD.:31	FOLHA:3	TAQ.:Paula	SESSÃO:003-SO	
ORADOR:Pres,			DATA: 08-02-01	*SEM REVISÃO*

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário fará a leitura do item.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 653/97, do Vereador Miguel Colasuonno (PMDB), que acrescenta parágrafos ao art. 2o. da Lei n° 11.614 de 13/06/94. (DOCREC-215/99) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao requerimento seguinte. Há um requerimento de inversão sobre a mesa, que será lido:

É lido o seguinte: (21- 181)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 67** do processo **01-653** de **1997** 06/08/2007

Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 66 à fl 67, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 65.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/08/2007**
Arquivado novamente em **06/08/2007**
Com 67 fls.
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
RF 10860